

CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO

Código de Ética aprovado pela Resolução do C.F.B.M. - /V° 0002/84 DE i 6/08/84 - D. O. U. 27/08/84, e de conformidade com o Regimento Interno Art. 54, 55, 60 - publicado 31/07/84.

CAPÍTULO I - Dos princípios gerais

- Art. 1º** - O Biomédico, no exercício de suas atividades está obrigado a se submeter às normas do presente Código.
- Art. 2º** - As infrações cometidas pelo Biomédico serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Superior de Ética Profissional, ou pelo Conselho Regional de Biomedicina no qual o profissional estiver inscrito.
- Art. 3º** Obriga-se o Biomédico a:
- I. zelar pela existência, fins e prestígio do Conselho de Biomedicina, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
 - II. manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;
 - III. respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
 - IV. guardar sigilo profissional;
 - V. exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
 - VI. zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
 - VII. representar ao poder competente contra autoridade e funcionário por falta de exatidão no cumprimento do dever;
 - VIII. pagar em dia as contribuições devidas ao Conselho;
 - IX. observar os ditames da ciência e da técnica;
 - X. respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais.

CAPÍTULO II - Do exercício profissional

- Art. 3º** No exercício de sua atividade, o Biomédico deverá:
- I. empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
 - II. não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, cientificamente e tecnicamente, comprovados;
 - III. defender a profissão e prestigiar suas entidades;
 - IV. não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
 - V. selecionar, com critério e escrupulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
 - VI. ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
 - VII. não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
 - VIII. exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder as responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da classe.

CAPÍTULO III - Da divulgação e propaganda

- Art. 5º** O Biomédico pode utilizar-se dos meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos da Biomedicina, com finalidade educativa científica e de interesse social.

Parágrafo Único O Biomédico, apresentando antecipadamente ao Conselho o conteúdo da entrevista ou palestra, solicitando a prévia autorização, poderá se eximir de qualquer responsabilidade Técnica.

CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO

Código de Ética aprovado pela Resolução do C.F.B.M. - /V° 0002/84 DE i 6/08/84 - D. O. U. 27/08/84, e de conformidade com o Regimento Interno Art. 54, 55, 60 - publicado 31/07/84.

CAPÍTULO I - Dos princípios gerais

- Art. 1º** - O Biomédico, no exercício de suas atividades está obrigado a se submeter às normas do presente Código.
- Art. 2º** - As infrações cometidas pelo Biomédico serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Superior de Ética Profissional, ou pelo Conselho Regional de Biomedicina no qual o profissional estiver inscrito.
- Art. 3º** Obriga-se o Biomédico a:

- I. zelar pela existência, fins e prestígio do Conselho de Biomedicina, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
- II. manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;
- III. respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- IV. guardar sigilo profissional;
- V. exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
- VI. zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
- VII. representar ao poder competente contra autoridade e funcionário por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- VIII. pagar em dia as contribuições devidas ao Conselho;
- IX. observar os ditames da ciência e da técnica;
- X. respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais.

CAPÍTULO II - Do exercício profissional

- Art. 3º** No exercício de sua atividade, o Biomédico deverá:

- I. empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
- II. não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, cientificamente e tecnicamente, comprovados;
- III. defender a profissão e prestigiar suas entidades;
- IV. não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
- V. selecionar, com critério e escrupulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- VI. ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
- VII. não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- VIII. exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder as responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da classe.

CAPÍTULO III - Da divulgação e propaganda

- Art. 5º** O Biomédico pode utilizar-se dos meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos da Biomedicina, com finalidade educativa científica e de interesse social.

Parágrafo Único O Biomédico, apresentando antecipadamente ao Conselho o conteúdo da entrevista ou palestra, solicitando a prévia autorização, poderá se eximir de qualquer responsabilidade Técnica.